



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL**

Ofício nº 458/SCC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 19 de junho de 2023.

Senhor Presidente,

De ordem do Senhor Governador do Estado e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0066/2023, encaminho o Parecer nº 244/2023, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), e o Ofício nº 141/2023/SEA/COJUR, da Secretaria de Estado da Administração (SEA), ambos contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0338.2/2022, que “Institui o apadrinhamento de espaços e equipamentos públicos de lazer, cultura, recreação e esportes pertencentes exclusivamente ao Estado de Santa Catarina”.

Respeitosamente,

**Deputado Estêner Soratto da Silva Júnior**  
Secretário de Estado da Casa Civil

Excelentíssimo Senhor  
**DEPUTADO MAURO DE NADAL**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina  
Nesta

OF 458\_PL\_0338\_22\_PGE\_SEA  
SCC 5506/2023

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina  
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC  
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **AL70H74Q**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**ESTÊNER SORATTO DA SILVA JUNIOR** em 19/06/2023 às 18:22:18

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 17:40:21 e válido até 02/01/2123 - 17:40:21.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA1NTA2XzU1MTBfMjAyM19BTDcwSDc0UQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00005506/2023** e o código **AL70H74Q** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO**  
**DIRETORIA DE GESTÃO PATRIMONIAL**

OFÍCIO Nº 85/2023/SEA/GEIMO

Florianópolis/SC, data da assinatura eletrônica

Senhor Procurador do Estado,

Em atenção ao Ofício nº 259/CC-DIAL-GEMAT, que solicita o exame e a emissão de parecer a respeito da existência ou não de contrariedade ao interesse público do Projeto de Lei nº 338.2/2022, cumpre esclarecer que, em conformidade com o Decreto nº 2.198<sup>1</sup>, de 2022, a matéria legislativa em questão não se enquadra no rol de atribuições atrelado à DGPA, inexistindo, desta forma, competência para emitir parecer técnico sobre o tema.

Não obstante, em homenagem aos princípios da ampla divulgação, igualdade dos interessados e lisura ao processo de contratação, sugere-se seja atentada para a necessidade de previsão de um regramento mínimo quanto aos direitos e deveres relacionados a gestão dos equipamentos e espaços públicos, bem como de chamamento público, contendo especificações objetivas para escolha do interessado, como por exemplo:

- a) adaptação do projeto:
  - i. às pessoas portadoras de necessidades especiais;
  - ii. às pessoas idosas e às crianças;
- b) maior quantidade de utilidades reversíveis ao patrimônio público;
- c) menor prazo para a implementação do Projeto e maior prazo de sua manutenção;
- d) comprovação de efetiva participação da comunidade circunvizinha da área adotada no projeto;
- e) destinação de área específica para recuperação da vegetação nativa.

Atenciosamente,

**André Luis Toigo Diesel**  
Diretor de Gestão Patrimonial  
(Assinado Digitalmente)

<sup>1</sup> Aprova o Regimento Interno da Secretaria de Estado da Administração, as competências e atribuições dos cargos de provimento em comissão e das funções técnicas gerenciais que compõem a estrutura do órgão e estabelece outras providências.



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **25NG5DD6**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**ANDRÉ LUIS TOIGO DIESEL** (CPF: 077.XXX.629-XX) em 18/04/2023 às 14:57:42

Emitido por: "SGP-e", emitido em 04/01/2023 - 13:55:16 e válido até 04/01/2123 - 13:55:16.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA1NTA2XzU1MTBfMjAyM18yNU5HNURENg==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00005506/2023** e o código **25NG5DD6** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Secretaria de Estado da Administração

Gabinete do Secretário

Centro Administrativo Rodovia SC-401 nº 4.600 - Fone: (48) 3665-1400 – [cojur@sea.sc.gov.br](mailto:cojur@sea.sc.gov.br)

**OFÍCIO Nº 141/2023/SEA/COJUR**

Florianópolis, data da assinatura digital.

*Ref.: Processo nº SCC 5506/2023*

*Interessado(a) Secretaria de Estado da Casa Civil (CC)*

Senhor Gerente,

Cumprimentando-o cordialmente, em resposta ao Ofício nº 259/SCC-DIAL-GEMAT, remeto anexa manifestação da Diretoria de Gestão Patrimonial - DGPA (fl.11), desta Secretaria de Estado da Administração, por meio do qual esclarece, em conformidade com o Decreto nº 2.1981, de 2022, que a matéria legislativa em questão não se enquadra no rol de suas atribuições.

Permanecemos à disposição para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente,

**Moisés Diersmann**

Secretário de Estado da Administração

Ao Senhor

**RAFAEL REBELO DA SILVA**

Gerente de Mensagens e Atos Legislativos

Secretaria de Estado da Casa Civil – CC

Diretoria de Assuntos Legislativo

Nesta



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **4FFT8790**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**MOISÉS DIERSMANN** em 20/04/2023 às 17:49:09

Emitido por: "SGP-e", emitido em 14/11/2022 - 15:38:11 e válido até 14/11/2122 - 15:38:11.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA1NTA2XzU1MTBfMjAyM180RkZUODc5TW==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00005506/2023** e o código **4FFT8790** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**

**PARECER n. 244/2023-PGE**

Florianópolis, data da assinatura digital.

**Referência:** SCC 5506/2023

**Assunto:** Pedido de diligência ao Projeto de Lei n. 0338.2/2022

**Origem:** Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

**Interessada:** Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

Pedido de diligência. Projeto de Lei n. 0338.2/2023, de iniciativa parlamentar, que “Institui o apadrinhamento de espaços e equipamentos públicos de lazer, cultura, recreação e esportes pertencentes exclusivamente ao Estado de Santa Catarina.”

1. Constitucionalidade formal subjetiva. Inexistência de usurpação à iniciativa reservada ao Governador do Estado.
2. Constitucionalidade formal orgânica. Matéria sobre proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico (CRFB, art. 24, VII).
3. Constitucionalidade material. Proposição situada dentro da margem de conformação do legislador para normatização de proteção ao patrimônio do Estado.
4. Ausência de vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade.
5. Sugestão de aprimoramento.

Senhor Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica,

## **RELATÓRIO**

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, por meio do Ofício nº 298/CC-DIAL-GEMAT, de 26 de abril de 2023, solicitou a manifestação desta Procuradoria exclusivamente sobre a constitucionalidade e a legalidade do Projeto de Lei n. 0338.2/2022, de origem parlamentar, que “Institui o apadrinhamento de espaços e equipamentos públicos de lazer, cultura, recreação e esportes pertencentes exclusivamente ao Estado de Santa Catarina.”

O referido encaminhamento objetiva atender a pedido de diligência da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Transcreve-se o teor do projeto aprovado pela Assembleia Legislativa:

PL/0338.2/2022

Institui o apadrinhamento de espaços e equipamentos públicos de lazer, cultura, recreação e esportes pertencentes exclusivamente ao Estado de Santa Catarina.

Art. 1º Fica instituído o apadrinhamento, por pessoas jurídicas e/ou pessoas físicas, de espaços e equipamentos públicos de lazer, cultura, recreação e esportes pertencentes exclusivamente ao Estado de Santa Catarina, com o objetivo de zelar e proteger o patrimônio público.

Art. 2º Para efeito desta Lei, são considerados espaços e equipamentos públicos de lazer, cultura, recreação e esportes, entre outros:

I. os parques Naturais;



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**

- II. as áreas verdes, os canteiros e jardins;
- III. as arenas e/ou quadras poliesportivas;
- IV. as rotatórias;
- V. os viadutos;
- VI. as instituições públicas de ensino;
- VII. os teatros e os cinemas;
- VIII. os centros culturais;
- IX. as paradas de ônibus;
- X. os bicicletários;
- XI. as bibliotecas; e
- XII. os monumentos.

Art. 3º O apadrinhamento a que se refere esta Lei, poderá se dar de forma integral, envolvendo toda a área de extensão, ou de forma parcial, quando envolver apenas frações dos equipamentos e espaços públicos.

Art. 4º As intervenções a serem desenvolvidas nos equipamentos e espaços públicos, por meio de apadrinhamento, ficam sujeitas à aprovação prévia do Poder Público, que determinará os padrões arquitetônicos e urbanísticos específicos para cada área pública.

Art. 5º A administração do espaço poderá ser concedida pelo Poder Público por termo específico realizado e denominado Termo de Apadrinhamento, desde que não implique em ônus para o Estado e/ou usuários.

Art. 6º A veiculação de publicidade em espaços públicos sob o apadrinhamento de pessoa jurídica será permitida, bem como a divulgação da parceria na imprensa e em informes publicitários envolvendo a área objeto do apadrinhamento, desde que, as propagandas não prejudiquem as áreas verdes e os equipamentos urbanos.

§ 1º A autorização para a publicidade nos espaços e equipamentos públicos objeto de apadrinhamento deverá constar expressamente em termo específico a ser celebrado entre o Poder Público e a respectiva pessoa jurídica.

§ 2º Fica vedada a subutilização do espaço publicitário nos espaços e equipamentos públicos.

Art. 7º O Termo de Apadrinhamento deve incluir a participação compartilhada do Poder Público e da sociedade civil organizada, com obediência aos preceitos estabelecidos e observando o estabelecido nas seguintes legislações urbanísticas:

- I. Lei do Plano Diretor;
- II. Lei do Zoneamento;
- III. Lei de Parcelamento do Solo;
- IV. Código de Obras;
- V. Código de Postura; e
- VI. Lei do Sistema Viário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Colhe-se da justificativa do parlamentar proponente:

O presente Projeto de Lei visa instituir, no âmbito do Estado de Santa Catarina, a possibilidade de apadrinhamento, por pessoas jurídicas e/ou pessoas físicas, de equipamentos e espaços públicos, com o objetivo de zelar e proteger o patrimônio



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**

público.

Tal iniciativa busca unir esforços de atuação entre poder público, a iniciativa privada e os grupos sociais organizados para implantar e/ou conservar áreas de lazer para a comunidade e revitalizar as inúmeras áreas públicas existentes.

Tem-se que, em razão da escassez de recursos públicos, a medida proposta no presente Projeto de Lei se mostra como fundamental para que o Poder Público possa empregar os recursos em atividades prioritárias, possibilitando à iniciativa privada contribuir para a manutenção e conservação de equipamentos e espaços públicos.

Salientamos que o apadrinhamento de equipamentos e espaços públicos não exime de responsabilidade o Poder Público sobre tais áreas; logo, a aprovação de projetos e convênios precisam respeitar as disposições a serem firmadas entre as partes, nos termos estabelecidos pelo Poder Público.

É o relato do necessário.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

O Decreto nº 2.382/2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, estabelece o seguinte sobre as diligências:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da dial, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

A análise realizada pela Procuradoria-Geral do Estado restringe-se à legalidade e à constitucionalidade do projeto de lei, cabendo às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da administração pública estadual consultadas manifestarem-se quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público.

Nesses termos, passa-se à apreciação da proposição.

O projeto, em suma, visa instituir o apadrinhamento de espaços e equipamentos públicos de lazer, cultura, recreação e esportes pertencentes exclusivamente ao Estado de Santa Catarina.

### **1. Constitucionalidade formal subjetiva**

De início, importante esclarecer que o fato de a norma a ser criada estar dirigida ao Poder Executivo, seja conformando o exercício da função administrativa, seja criando um direito, seja, ainda, estabelecendo diretrizes de políticas públicas, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa do Governador do Estado.

Para que se reconheça vício de inconstitucionalidade formal, por usurpação da iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo, em projetos de lei dirigidos a esse Poder, é necessário que, cumulativamente, a legislação tenha tratado de alguma das matérias constantes do art. 61, § 1º, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), correspondentes ao art. 50, § 2º, da Constituição do Estado de Santa Catarina (CESC).

Isso porque a regra da deflagração do processo legislativo é a iniciativa comum ou concorrente (CRFB, art. 61, caput). Portanto, *"a iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que, por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo, deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca"*.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**

O objetivo da propositura, conforme se insere de sua justificativa, é o de permitir que pessoas jurídicas ou físicas possam, em colaboração com o Poder Público estadual, assumir a tarefa de recuperar e manter, total ou parcialmente, determinados espaços públicos, pertencentes ao Estado de Santa Catarina, notadamente aqueles destinados às atividades de lazer, cultura, recreação e esportes.

Não há, em nosso juízo, qualquer ingerência indevida na organização ou funcionamento de órgãos ou entidades integrantes do Poder Executivo estadual, o que acarretaria em vício de inconstitucionalidade subjetiva. A Proposição, tão somente, faculta ao Poder Executivo a utilização desse instrumento jurídico de proteção do patrimônio público, em colaboração com o particular, e que ficará sujeito à aprovação prévia do Poder Público. O art. 5º da Minuta reforça o caráter facultativo da utilização do "Termo de Apadrinhamento", o qual poderá ser celebrado, sem ônus ao Estado ou aos usuários.

Tratando-se de bens públicos, observa-se que detém o Estado de Santa Catarina competência para legislar a respeito de seu patrimônio, em compasso com sua autonomia, observadas as diretrizes traçadas pela União. Neste sentido, é a redação dos artigos 18 e 25, §1º da Constituição Federal:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

A colaboração com pessoas físicas ou jurídicas, através da celebração de parceria, para a preservação de espaços públicos de titularidade do Estado, tendo como contrapartida a possibilidade de veiculação de publicidade, desde que, não prejudique as áreas verdes e equipamentos urbanos, é matéria afeta ao âmbito do Direito Administrativo, dentro do espectro legislativo de competências dos Estados-membros, consoante o artigo 25, § 1º, da Carta Federal.

## **2. Constitucionalidade formal orgânica**

O art. 24, inciso VII estabelece a competência concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal para legislar sobre proteção patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico.

A competência da União limita-se a estabelecer as normas gerais, o que não exclui a competência suplementar dos Estados (§§1º e 2º). Na ausência de lei federal sobre normas gerais, os Estados-membros exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades (§3º).

Constata-se, *a priori*, que a competência para legislar sobre proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico é concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal, a teor do art. 24, inc. XII, da Constituição Federal. Nesse sentido, compete à União o estabelecimento das normas gerais e aos Estados a suplementação da legislação federal, de acordo com suas peculiaridades regionais (art. 24, §§ 1º e 2º, da CRFB e art. 10, §1º, da CESC), salvo se inexistir lei federal sobre normas gerais, ocasião em que os Estados exercerão competência legislativa plena, a fim de atender a suas peculiaridades (art. 24, §3º, da CRFB e art. 10, §2º, da CESC).

No tocante à competência legislativa concorrente, assim entende o Excelso Supremo Tribunal Federal:



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**

(...) O art. 24 da CF compreende competência estadual concorrente não cumulativa ou suplementar (art. 24, § 2º) e competência estadual concorrente cumulativa (art. 24, § 3º). Na primeira hipótese, existente a lei federal de normas gerais (art. 24, § 1º), poderão os Estados e o Distrito Federal, no uso da competência suplementar, preencher os vazios da lei federal de normas gerais, a fim de afeiçoá-la às peculiaridades locais (art. 24, § 2º); na segunda hipótese, poderão os Estados e o Distrito Federal, inexistente a lei federal de normas gerais, exercer a competência legislativa plena "para atender a suas peculiaridades" (art. 24, § 3º). Sobrevindo a lei federal de normas gerais, suspende esta a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário (art. 24, § 4º). [ADI 3.098, rei. min. Carlos Velloso, j. 24-11-2005, P, DJ de 10-3-2006.] (...) (ADI 2.818, rei. min. Dias T-5-2013).

Cumpra salientar que o Supremo Tribunal Federal reconhece, no âmbito da repartição de competências, a existência do princípio da subsidiariedade, o qual impõe deferência aos legisladores regionais e locais, prestigiando o pluralismo político. Assim, só haverá inconstitucionalidade sob esse aspecto se a lei editada pela União expressamente excluir a atribuição legislativa dos entes periféricos, conforme se verifica da ementa abaixo transcrita:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LEI MUNICIPAL 4.253/85 DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE. PREVISÃO DE IMPOSIÇÃO DE MULTA DECORRENTE DA EMISSÃO DE FUMAÇA ACIMA DOS PADRÕES ACEITOS. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OFENSA À REGRA CONSTITUCIONAL DE REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIAS FEDERATIVAS. INOCORRÊNCIA. NORMA RECEPCIONADA PELO TEXTO VIGENTE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Nos casos em que a dúvida sobre a competência legislativa recai sobre norma que abrange mais de um tema, deve o intérprete acolher interpretação que não tolha a competência que detêm os entes menores para dispor sobre determinada matéria (*presumption against preemption*). 2. **Porque o federalismo é um instrumento de descentralização política que visa realizar direitos fundamentais, se a lei federal ou estadual claramente indicar, de forma adequada, necessária e razoável, que os efeitos de sua aplicação excluem o poder de complementação que detêm os entes menores (*clear statement rule*), é possível afastar a presunção de que, no âmbito regional, determinado tema deve ser disciplinado pelo ente menor.** 3. **Na ausência de norma federal que, de forma nítida (*clear statement rule*), retire a presunção de que gozam os entes menores para, nos assuntos de interesse comum e concorrente, exercerem plenamente sua autonomia, detêm Estados e Municípios, nos seus respectivos âmbitos de atuação, competência normativa.** 4. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 194704, Relator(a): CARLOS VELLOSO, Relator(a) p/ Acórdão: EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 29/06/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-261 DIVULG 16-11-2017 PUBLIC 17-11-2017) (grifou-se)

No atinente à competência material, cabe à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a incumbência de conservar o patrimônio público, proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos; impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural; proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas; e preservar as florestas, a fauna e a flora (Art. 23, incisos I, III, IV, VI e VII, CRFB).

Neste compasso, entende-se que o Projeto de Lei reforça a proteção ao patrimônio público, na medida em que autoriza a celebração do instrumento de "Termo de Apadrinhamento" com pessoas físicas e jurídicas, ao encontro da proteção dos bens públicos estaduais.

### **3. Constitucionalidade material**

No que toca à compatibilidade entre o conteúdo do ato normativo e as regras e princípios



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**

constitucionais, não se verifica qualquer violação ao texto da Constituição Federal ou Estadual.

Ao revés, a presente Proposição legislativa permite dar concretude a diversos direitos albergados pelas normas constitucionais, entre os quais, o direito social ao lazer (art. 6º, CRFB); a promoção da cultura e do patrimônio cultural brasileiro (arts. 215 e 216, CRFB); o fomento às práticas desportivas, ainda que indiretamente (art. 217, CRFB), e, ainda a preservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida (ar. 225, CRFB).

Neste aspecto, é relevante ponderar que são inúmeras as proposições legislativas semelhantes, no âmbito de Estados e Municípios, como é o caso do PL 769/2019 do Estado do Paraná, já aprovado na Assembleia Legislativa Estadual do Paraná. Observe-se a redação deste último:

Art. 1º Autoriza o apadrinhamento de espaços públicos de propriedade do Estado do Paraná, com a transferência de responsabilidade pelo zelo e cuidado de espaços e equipamentos públicos para pessoas jurídicas e/ou pessoas físicas.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá regulamentar quais espaços públicos serão destinados ao apadrinhamento.

Art. 2º O apadrinhamento de espaços públicos será realizado visando à proteção e ao cuidado das instalações, conservação e manutenção de novos instrumentos de lazer e cultura, ocorrendo da seguinte maneira:

I - de forma integral, quando ocorrer na totalidade do espaço público;

II - de forma parcial, quando ocorrer em partes ou recantos do espaço público.

Parágrafo único. As intervenções pretendidas pelo apadrinhamento público ficam sujeitas à aprovação prévia do Poder Executivo.

Art. 3º A administração do espaço poderá ser concedida pelo Poder Executivo responsável, através de “Termo de Apadrinhamento”, desde que não implique em ônus nem para a Administração Pública, nem para os usuários, sendo observados os seguintes requisitos:

I - que o Termo de Apadrinhamento integral ou parcial deva, obrigatoriamente, prever a participação compartilhada com o Poder Público nas suas decisões e fiscalização de sua execução;

II - que sejam observados os preceitos estabelecidos nos Planos Diretores Municipais dos municípios contemplados na Lei de Zoneamento, na Lei de Parcelamento, no Código de Obras, no Código de Posturas e na Lei do Sistema Viário.

Art. 4º O regramento sobre eventual veiculação de publicação, de divulgação de parceria na imprensa ou de informes publicitários nos espaços públicos cedidos a particulares, será de responsabilidade do Poder Executivo, em observância ao devido processo licitatório.

Art. 5º O apadrinhamento de espaços públicos poderá ser norteado pela aplicação dos preceitos da Gestão Democrática, com a realização de audiências públicas, conferências públicas ou outra forma de garantir a participação da sociedade civil organizada no processo de escolha dos pretendentes.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor trinta dias após a data de sua publicação.

No caso do PL nº 338/2022, o art. 2º elenca de forma não exaustiva quais seriam os espaços e equipamentos públicos de lazer, cultura, recreação e esportes passíveis de celebração de termo de apadrinhamento. Veja-se que deverão ser observadas as legislações urbanísticas municipais, como o Plano Diretor; a Lei de Zoneamento; Lei do Parcelamento do Solo; Código de Obras; Código de Postura e Lei do Sistema Viário (art. 7º). Evidente que devem ser resguardadas as competências e atribuições municipais, em compasso com o art. 30, inc. I, da CRFB. No ponto,



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**

o Legislador reforça que o apadrinhamento desses espaços, por pessoas físicas e jurídicas, ocorrerão exclusivamente sobre os bens pertencentes ao Estado de Santa Catarina. Portanto, quaisquer espaços e equipamentos públicos, tais como aqueles elencados no art. 2º da Proposição, devem pertencer, única e exclusivamente, ao Estado de Santa Catarina, observando-se a autonomia legislativa dos municípios.

No tocante ao aspecto financeiro-orçamentário, não restou localizada manifestação da Comissão de Finanças e Tributação (CFT) da ALESC. Ressalte-se que refoge ao âmbito de análise desta Consultoria Jurídica a verificação quanto à adequação orçamentária e financeira de despesa criada na lei orçamentária anual, bem como quanto à compatibilidade com o PPA e a LDO. De qualquer sorte, *a priori*, não se vislumbra a criação de despesas com a Proposição Legislativa.

É oportuno ressaltar que a celebração do "Termo de Apadrinhamento" somente ocorrerá com a anuência do Poder Executivo, o qual deverá avaliar a oportunidade e conveniência de celebrar essa parceria com a iniciativa privada, naqueles locais que exista real interesse. Portanto, não somente as intervenções a serem desenvolvidas nos equipamentos e espaços públicos devem ficar sujeitas à aprovação prévia do Poder Público, senão a própria celebração da parceria. Neste aspecto, sugere-se a modificação do art. 5º do PL, a fim de que preveja, de forma expressa, a necessidade de prévia aprovação do Termo de Apadrinhamento pelo Poder Executivo, o qual avaliará, dentro da conveniência e oportunidade, e, conforme critérios a serem estabelecidos em decreto regulamentador, o interesse na celebração daquela parceria específica.

Neste aspecto, sugere-se ainda o acréscimo de um artigo específico, no qual estabeleça que os critérios, o prazo da parceria, bem como demais requisitos para a celebração do Termo de Apadrinhamento sejam definidos em decreto regulamentador. Isto porque esta temática é afeta à organização e ao funcionamento da Administração Pública estadual, matéria sujeita à reserva de administração, nos termos do art. 84, inc. IV, da CRFB, e, art. 71, inc. III, da CESC. Cita-se, por exemplo, o Decreto nº 39.690, de 28 de fevereiro de 2019, do Distrito Federal, o qual "Regulamenta a Lei nº 448, de 19 de maio de 1993, que dispõe sobre a adoção de praças, jardins públicos e balões rodoviários, por entidades e empresas e dá outras providências"<sup>1</sup>.

Por fim, sugere-se a previsão específica de que o apadrinhamento de espaços públicos será norteado pelos preceitos de Gestão Democrática, podendo serem realizadas audiências públicas que garantam a participação da sociedade civil organizada no projeto a ser estabelecido.

## **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, entende-se que o Projeto de Lei nº 338/2022 não possui quaisquer vícios de inconstitucionalidade, sendo recomendável seu aperfeiçoamento conforme as sugestões apontadas na fundamentação, além daquelas expostas no Ofício nº 85/2023/SEA/GEIMO, da Diretoria de Gestão Patrimonial da SEA.

É o parecer.

**MARCOS ALBERTO TITÃO**  
**Procurador do Estado**

<sup>1</sup> Disponível em: [https://www.adoteumapraca.df.gov.br/wp-content/uploads/2021/02/Decreto-39690-de-28\\_02\\_2019.pdf](https://www.adoteumapraca.df.gov.br/wp-content/uploads/2021/02/Decreto-39690-de-28_02_2019.pdf)



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **SR31Q230**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**MARCOS ALBERTO TITAO** (CPF: 041.XXX.959-XX) em 07/06/2023 às 09:43:06

Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:48:53 e válido até 24/07/2120 - 13:48:53.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA1NTA2XzU1MTBfMjAyM19TUjMxUTlzMw==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00005506/2023** e o código **SR31Q230** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



## **DESPACHO**

**Referência:** SCC 5506/2023

**Assunto:** Pedido de diligência ao Projeto de Lei n. 0338.2/2022

**Origem:** Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

**Interessada:** Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

Manifesto concordância com o parecer exarado pelo Procurador do Estado Dr. Marcos Alberto Titão, cuja ementa foi assim formulada:

Pedido de diligência. Projeto de Lei n. 0338.2/2023, de iniciativa parlamentar, que “Institui o apadrinhamento de espaços e equipamentos públicos de lazer, cultura, recreação e esportes pertencentes exclusivamente ao Estado de Santa Catarina.”

1. Constitucionalidade formal subjetiva. Inexistência de usurpação à iniciativa reservada ao Governador do Estado.
2. Constitucionalidade formal orgânica. Matéria sobre proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico (CRFB, art. 24, VII).
3. Constitucionalidade material. Proposição situada dentro da margem de conformação do legislador para normatização de proteção ao patrimônio do Estado.
4. Ausência de vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade.
5. Sugestão de aprimoramento.

Registro apenas que as sugestões de aprimoramento realizadas pelo parecer em comento se fundamentam na premissa de que a gestão dos bens públicos, por retratar típica atividade administrativa, insere-se no âmbito da reserva de administração, corolário da separação dos poderes (CRFB, art. 2º).

Nesse contexto, proposições legislativas até podem versar sobre bens públicos (STF, RE 305470, Relator para Acórdão Teori Zavascki, Segunda Turma, DJe 24/11/2016). No entanto, devem fazê-lo sem interferir no amplo espaço de conformação reservado ao Poder Executivo, sob pena de caracterizar ingerência exacerbada na Administração Pública e, por consequência, inconstitucionalidade (STF, ADI 2416, Relator para Acórdão Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe 14/10/2013; TJSC, ADI 4002595-94.2019.8.24.0000, Relator Monteiro Rocha, Órgão Especial, julgado em 17/11/2021).

À consideração superior.

Florianópolis, data da assinatura digital.

**ANDRÉ FILIPE SABETZKI BOEING**  
**Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica**



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **XFM31C10**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**ANDRE FILIPE SABETZKI BOEING** (CPF: 071.XXX.229-XX) em 07/06/2023 às 13:45:24

Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:34:48 e válido até 24/07/2120 - 13:34:48.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA1NTA2XzU1MTBfMjAyM19YRk0zMUMxMA==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00005506/2023** e o código **XFM31C10** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL**

**DESPACHO**

**Referência:** SCC 5506/2023

**Assunto:** Pedido de diligência. Projeto de Lei n. 0338.2/2022, de iniciativa parlamentar, que “Institui o apadrinhamento de espaços e equipamentos públicos de lazer, cultura, recreação e esportes pertencentes exclusivamente ao Estado de Santa Catarina.” 1. Constitucionalidade formal subjetiva. Inexistência de usurpação à iniciativa reservada ao Governador do Estado. 2. Constitucionalidade formal orgânica. Matéria sobre proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico (CRFB, art. 24, VII). 3. Constitucionalidade material. Proposição situada dentro da margem de conformação do legislador para normatização de proteção ao patrimônio do Estado. 4. Ausência de vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade. 5. Sugestão de aprimoramento.

**Origem:** Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

**Interessada:** Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

De acordo com o **Parecer n. 244/2023-PGE** da lavra do Procurador do Estado, Dr. Marcos Alberto Titão, com os aditamentos apontados pelo Dr. André Filipe Sabetzki Boeing, Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica.

**ANDRÉ EMILIANO UBA**

**Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos**

1. Aprovo o **Parecer n. 244/2023-PGE** referendado pelo Dr. André Emiliano Uba, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC).

Florianópolis, data da assinatura digital.

**MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI**

**Procurador-Geral do Estado**



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **PW7F545D**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**ANDRÉ EMILIANO UBA** (CPF: 039.XXX.669-XX) em 07/06/2023 às 14:14:09

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:32:35 e válido até 30/03/2118 - 12:32:35.

(Assinatura do sistema)



**MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI** (CPF: 888.XXX.859-XX) em 12/06/2023 às 16:03:01

Emitido por: "SGP-e", emitido em 03/01/2023 - 12:39:09 e válido até 03/01/2123 - 12:39:09.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA1NTA2XzU1MTBfMjAyM19QVzdGNTQ1RA==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00005506/2023** e o código **PW7F545D** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

# Protocolo do Ofício nº 458 – Resposta ao pedido de diligência sobre o PL nº 0338.2/2022

Gerência de Mensagens e Atos Legislativos <gemat@casacivil.sc.gov.br>

Seg, 19/06/2023 18:53

Para: Diretoria de Assuntos Legislativos <dial@casacivil.sc.gov.br>; GUILHERME DELCIO TAMANINI <tamanini@alesc.sc.gov.br>; Secretaria Geral <secgeral@alesc.sc.gov.br>; Marcelo Mendes <marcelo.mendes@casacivil.sc.gov.br>; Coordenadoria de Expediente <EXPEDIENTE@alesc.sc.gov.br>; Diretora Jéssica Savi <jessica.savi@casacivil.sc.gov.br>

 2 anexos (3 MB)

OF 458\_SCC-DIAL-GEMAT\_ALESC.pdf; OF 458\_ALESC\_docs.pdf;

Boa tarde,

De ordem do Secretário de Estado da Casa Civil e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0066/2023, encaminho o Ofício nº 458/SCC-DIAL-GEMAT, contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0338.2/2022, que “Institui o apadrinhamento de espaços e equipamentos públicos de lazer, cultura, recreação e esportes pertencentes exclusivamente ao Estado de Santa Catarina”.

**Por favor, solicito que a Secretaria Geral da ALESC acuse o recebimento deste e-mail e a pessoa que o fez se identifique para nosso controle.**

Respeitosamente,

## **Aglaé Folador**

Assessora Técnica Legislativa  
Gerência de Mensagens e Atos Legislativos  
Diretoria de Assuntos Legislativos  
Secretaria de Estado da Casa Civil  
(48) 3665-2054 | 3665-2113 | 3665-2084

--

**ATENÇÃO:** *Esta mensagem eletrônica pode conter informações sigilosas ou potencialmente sensíveis, cuja reprodução ou divulgação não consentida poderá acarretar possível ameaça aos direitos fundamentais de liberdade e de privacidade de pessoa natural. Antes de repassar qualquer informação por meio digital certifique-se de cumprir todos os fundamentos disciplinares da Lei Federal n. 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD).*

---

Esta mensagem se trata de correspondência eletrônica para uso exclusivo de seu destinatário e pode conter informações confidenciais, que todas as informações contidas devem ser tratadas como confidenciais e não devem ser divulgadas a terceiros sem o prévio consentimento do seu remetente; e, caso não seja o destinatário e/ou a tenha recebido por engano, deve devolvê-la ao remetente e eliminá-la do seu sistema, não divulgando ou utilizando de forma total ou parcial as informações contidas em seu texto e/ou anexos.